

SUMÁRIO:

- 1 - Competia ao Requerente fazer a prova dos pagamentos por si realizados ao abrigo do contrato celebrado com a Requerida, nos termos do disposto no Art 342º do Código Civil.
 - 2 - Prova cuja concretização se bastaria com a junção aos autos dos respectivos comprovativos de pagamento, sejam eles transferência bancárias, talões de depósito ou recibos de quitação.
 - 3 - O Requerente foi expressamente notificado para tal fim, não cumprindo o desiderato do despacho proferido.
-

SENTENÇA

Proc. n.º 845/2023

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1 O Requerente celebrou com a Requerida, um contrato de fornecimento de painéis fotovoltaicos em 06.02.2019, com o n.º

1.2 Afirma que procedeu ao pagamento de todas as prestações.

1.3 Afirma que a Requerida se arroga credora do Requerente de 2 prestações referentes ao contrato, bem como de uma dívida de € 57,13.

1.4 Afirma nada dever à Requerida, requerendo o reconhecimento de tal facto.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma que o Requerente é devedor de 2 prestações, no valor global de € 146,00.

1.6 Pugnando, assim, pela sua absolvição da presente instância.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação da existência/inexistência do direito creditório da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1 Factos provados:

A) O Requerente celebrou com a Requerida, um contrato de fornecimento de painéis fotovoltaicos em fevereiro de 2019, pelo preço de € 2.660,40.

B) Do valor global referido em A), o Requerente não pagou € 146,00.

3.2 Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3 Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se unicamente com o acordo das partes quanto à celebração do contrato de fornecimentos dos painéis fotovoltaicos, bem como à existência de um plano de pagamento prestacional do valor em dívida.

As partes estabilizaram a instância e o objecto do litígio em sede de audiência arbitral, acordando na celebração do contrato, valor e pagamento em prestações da dívida, discordando, unicamente, do valor ainda em dívida.

No sentido de esclarecer tal diferendo quanto ao pagamento integral/não pagamento, por despacho datado de 26.05.2023, consignado em acta de audiência arbitral da mesma data, ficou o Requerente notificado para vir aos autos juntar comprovativos de pagamento das prestações acordadas.

Pese embora tal despacho, o certo é que, o Requerente ao invés de juntar comprovativos de pagamento, limitou-se a juntar cópia do acordo celebrado com anotações manuscritas e um resumo dos supostos pagamentos realizados, por si produzido.

Ora, tais documentos não detêm valor probatório bastante que suporte a conclusão de cumprimento da obrigação e o pagamento da dívida pelo Requerente à Requerida.

Assim à mingua de mais prova, quer documental quer testemunhal, outra hipótese não restou ao Tribunal-arbitral se não dar como não provados os demais factos alegados pelo Requerente, porquanto não se revelou possível ao Tribunal aferir da veracidade dos mesmos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa á demais factualidade..

3.4. Do Direito

Competia ao Requerente fazer a prova dos pagamentos por si realizados ao abrigo do contrato celebrado com a Requerida, nos termos do disposto no Art 342º do Código Civil.

Prova cuja concretização se bastaria com a junção aos autos dos respectivos comprovativos de pagamento, fossem eles transferência bancárias, talões de depósito ou recibos de quitação/pagamento.

O Requerente foi expressamente notificado para tal fim, não cumprindo o desiderato do despacho proferido.

Assim, sem necessidade de mais delongas, teremos que concluir que o requerente não fez prova do pagamento da totalidade das prestações acordadas, sendo que, por remissão para o art. 11º da Contestação fixamos o valor em dívida do Requerente para com a Requerida no montante de € 146,00.

Para além de tal valor (146,00), declara-se que o Requerente nada mais deve à Requerida ao abrigo do contrato celebrado.

4. Decisão

Face a todo o exposto, fixa-se em € 146,00 (cento e quarenta e seis euro) o valor que o Requerente deve à Requerida, ao abrigo do contrato de aquisição de painéis fotovoltaicos celebrado.

Fixa-se o valor da acção em € 146,00.

Notifique-se.

Porto, 10 de agosto de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)